

§ 39 - Na saída para o exterior de produto adiante indicado, para efeito do estorno do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação e embalagem, bem como a serviço tomado com ele relacionado, poderá o contribuinte optar pela aplicação de percentual a seguir indicado:

- 1 - sobre o preço mínimo de registro vigente, em relação a café solúvel ou extrato de café - 9% (nove por cento) (Convênio ICM-20/79, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-26/84, e Convênio ICMS-22/89, cláusula segunda);
- 2 - sobre o preço FOB constante na guia de exportação de:
 - a) óleo de soja, exceto aquele considerado produto semi-elaborado - 8% (oito por cento) (Convênio ICM-9/80, cláusula quarta);
 - b) milho degerminado - 6% (seis por cento) (Convênio ICM-34/84, cláusula segunda);
 - c) carne cozida ("corned beef", "roast beef" etc.) ou carne cozida e congelada, classificada no código 1602.50.9902 ou 1602.50.9903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) (Convênio ICMS-7/90).

§ 40 - Na hipótese do parágrafo anterior, quando o imposto relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento industrial tiver sido diferido, caberá a esse estabelecimento efetuar o pagamento do tributo diferido, podendo optar, também, pela aplicação de percentual indicado no mesmo parágrafo, sem direito a crédito.

§ 50 - Para efeito do disposto no item 2 do § 39 e no § 40, o preço FOB constante na guia de exportação será convertido em moeda corrente, mediante a aplicação da taxa cambial vigente na data (Convênio ICM-27/84, cláusulas primeira e segunda):

- 1 - do embarque da mercadoria para o exterior;
- 2 - em que o contribuinte, por sua opção, realizar antecipadamente o estorno ou o pagamento do imposto, na hipótese em que houver antecipação do fechamento do contrato de câmbio.

SUBSEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 65 - Ressalvada a aplicação do disposto no artigo anterior, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo a serviço tomado ou a entrada de (Lei 6.374/89, art. 43):

- I - mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem de produto industrializado, quando a saída não estiver tributada, em decorrência do disposto no inciso VI e no § 19 do artigo 70, e desde que indicado no Anexo V deste regulamento (Convênios ICM-9/89 e ICMS-122/89, cláusula primeira, e ICMS-28/90);
- II - produto semi-elaborado relacionado no Anexo IV deste regulamento, bem como mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem do produto, quando sua saída estiver beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no artigo 52 (Convênio ICM-7/89, cláusula primeira, § 19, e Convênio ICMS-91/89, cláusula primeira, "caput");
- III - produto semi-elaborado relacionado no Anexo IV deste regulamento, ou sua matéria-prima, material secundário ou de embalagem, quando a saída estiver abrangida pelas disposições do item 4 da Tabela I do Anexo II deste regulamento (Convênio ICMS-2/90, cláusula primeira, parágrafo único, I);
- IV - energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante ou combustível líquido ou gasoso, dele derivado, bem como mercadoria utilizada na sua produção ou embalagem, quando a saída do produto não estiver tributada nos termos do inciso VII do artigo 70 (Lei 6.374/89, art. 43, III).

SUBSEÇÃO V

DA VEDAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, APROVEITAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

Artigo 66 - Ressalvadas disposições expressas em contrário, é vedada (Lei 6.374/89, arts. 45 e 46):

- I - a restituição ou a autorização para aproveitamento como crédito fiscal do valor do imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;
- II - a restituição ou a autorização para aproveitamento, de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento;
- III - a transferência de saldo de crédito de um para outro estabelecimento.

SUBSEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

Artigo 67 - É permitida a transferência de crédito do imposto (Lei 6.374/89, art. 46):

- I - do estabelecimento de produtor, quando este não estiver obrigado ao pagamento do tributo em seu próprio nome, para estabelecimento destinatário da mercadoria localizada neste Estado, em saída tributada, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- II - de um para outro estabelecimento do mesmo titular;
- III - entre estabelecimentos:
 - a) de cooperativa e seus cooperados;
 - b) de uma mesma cooperativa;
 - c) de cooperativa e da cooperativa central ou da federação de cooperativas da qual fizer parte;
 - d) de cooperativa central e de federação de cooperativas da qual fizer parte;
- IV - entre estabelecimentos interdependentes, observado o disposto no inciso II do artigo 70.

§ 19 - Relativamente ao disposto no inciso I:

- 1 - a transferência de imposto não será admitida na saída de mercadoria que deva retornar ao estabelecimento do produtor;
- 2 - poderá a Secretaria da Fazenda conferir ao produtor a faculdade de optar pela transferência de importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor da operação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 20 - Relativamente ao disposto nos incisos II a IV, a transferência dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO ACUMULADO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 - Para efeito deste capítulo, constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de (Lei 6.374/89, art. 46, e Convênio AE-7/71, cláusula primeira):

- I - aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado;
- II - operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo e manutenção integral do crédito;
- III - operação ou prestação realizada com diferimento ou amparada por isenção ou não-incidência com manutenção de crédito;
- IV - entrada de matéria-prima ou material secundário, para emprego na fabricação de álcool carburante, bem como de insumo agrícola utilizado pelo próprio estabelecimento fabricante na produção da matéria-prima e, ainda, dos serviços de transporte tomados.

SUBSEÇÃO II

DA GERAÇÃO E DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 69 - O crédito dir-se-á (Lei 6.374/89, art. 46):

- I - gerado, quando ocorrer hipótese descrita no artigo anterior;
- II - apropriado, quando lançado, no último dia do período em que for gerado, observado o disposto nos §§ 19 e 20:
 - a) no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Crédito Acumulado Utilizável Apropriado no Mês";
 - b) em demonstrativo, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda;
- III - utilizável, a partir do período seguinte ao de sua apropriação.

§ 19 - O crédito gerado em função de ocorrência descrita no inciso I ou II do artigo anterior, salvo disposição em contrário, terá sua apropriação condicionada à prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

§ 20 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crédito acumulado em razão de serviço tomado, de entrada de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, para uso na fabricação de produto/semi-elaborado, ou da entrada deste, estando a saída beneficiada com redução da base de cálculo, prevista no artigo 52.

§ 30 - Independentemente da apropriação de prévia autorização da Secretaria da Fazenda, compreende-se no inciso III do artigo anterior o crédito acumulado em razão de serviço tomado ou da entrada de matéria-prima, material secundário ou de embalagem, para emprego na fabricação de produto que for objeto de saída para o exterior (Convênio AE-7/71, cláusula primeira).

§ 49 - Em nenhuma hipótese, o lançamento a que se refere o inciso II poderá ser superior ao valor do saldo credor apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, no período do lançamento.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

SUBSEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO

Artigo 70 - O crédito poderá ser transferido (Lei 6.374/89, art. 46, e Convênio AE-7/71, cláusulas primeira, segunda e quarta, as duas últimas na redação dos Convênios ICM-5/87, cláusula primeira, e ICM-21/87, respectivamente):

- I - para outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - para estabelecimento de empresa interdependente, mediante prévio reconhecimento da interdependência pela Secretaria da Fazenda;
- III - para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total das operações de compra de:
 - a) matéria-prima, material secundário ou de embalagem, para uso pelo adquirente na fabricação de seus produtos;
 - b) máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para integração no ativo imobilizado;
- IV - para o estabelecimento distribuidor de combustível ao qual a legislação atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas com álcool carburante, para estabelecimento da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., ou para estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas, na hipótese do inciso IV do artigo 68, até o limite de 30% (trinta por cento) do imposto incidente na remessa daquele produto.

§ 19 - Para efeito do inciso II, consideram-se interdependentes duas empresas quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

§ 20 - Salvo disposição em contrário, a transferência somente poderá ser feita para estabelecimento situado em território paulista.

Artigo 71 - A transferência do crédito far-se-á mediante emissão de Nota Fiscal que, além dos demais requisitos e sem prejuízo dos dados relativos ao destinatário, conterá as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio AE-7/71, cláusula oitava):

- I - a expressão "Transferência de Crédito do ICMS";
- II - o valor do crédito transferido, em algarismos e por extenso;
- III - a natureza da transferência: para outro estabelecimento da mesma empresa, para empresa interdependente ou para fornecedor;
- IV - o número do processo no qual tiver sido reconhecida a interdependência, na hipótese do inciso II do artigo 70;
- V - o número, a série e sub-série, a data e o valor da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, na hipótese do inciso III do artigo 70;
- VI - a data da emissão, com anotação do mês por extenso;
- VII - a assinatura do contribuinte emitente ou do seu representante, seguida do nome, do número do documento de identidade e do número de inscrição do signatário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á disciplina fixada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 72 - A transferência de crédito prevista no inciso IV do artigo 70 far-se-á mediante a menção do seu valor, em algarismos e por extenso, no corpo da Nota Fiscal relativa à remessa de álcool carburante a destinatário indicado naquele dispositivo (Lei 6.374/89, art. 67, § 19).

Parágrafo único - A Nota Fiscal a que se refere este artigo, além dos demais requisitos, conterá a expressão "Crédito no Valor de Cr\$ () - Inciso IV do Art. 68 do RICMS".

Artigo 73 - A Nota Fiscal relativa à transferência do crédito será (Lei 6.374/89, art. 67, § 19):

- I - lançada pelo emitente no livro Registro de Saídas, com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Transferência de Crédito do ICMS";
- II - lançada pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, com a anotação, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", da expressão "Recebimento de Crédito do ICMS", facultado o lançamento no próprio período em que ocorrer a transferência.

Parágrafo único - A Nota Fiscal a que se refere o artigo anterior será regularmente lançada pelo emitente no livro Registro de Saídas, não se utilizando as colunas relativas à base de cálculo e ao débito do imposto, e devendo constar na coluna "Observações" a expressão "Transferência de Crédito - Inciso IV do Art. 70 do RICMS".

SUBSEÇÃO II

DA RETRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO

Artigo 74 - Poderá ser autorizada a retransferência de crédito acumulado recebido em transferência nos termos do artigo 70 (Lei 6.374/89, art. 46):

§ 19 - Para os fins deste artigo observar-se-ão as disposições do artigo 69.

§ 20 - Autorizada a retransferência, é permitida a utilização do crédito para os fins e efeitos previstos neste capítulo e sob as mesmas condições aqui estabelecidas.

SUBSEÇÃO III

DA DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 75 - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 70, sobrevindo desfazimento do negócio, o crédito transferido será devolvido ao estabelecimento de origem (Lei 6.374/89, arts. 46 e 67, § 19):

- I - totalmente, se total o desfazimento do negócio;
- II - parcialmente, se parcial o desfazimento, em importância igual à que exceder o valor final da operação ou prestação.

§ 19 - O crédito será devolvido mediante emissão de Nota Fiscal, obedecidas as disposições do artigo 71, com indicação, ainda, do número, da série e sub-série, da data e do valor da Nota Fiscal relativa à devolução da mercadoria, e devendo:

- 1 - a Nota Fiscal ser lançada no livro Registro de Saídas, com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Devolução de Crédito";
- 2 - o valor do crédito devolvido ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Devolução de Crédito".

§ 20 - O estabelecimento que receber crédito em devolução o lançará diretamente no demonstrativo referido na alínea "b" do inciso II do artigo 69.

SUBSEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM CRÉDITO

Artigo 76 - Por regime especial, poderá ser autorizada a utilização do crédito acumulado previsto no § 39 do artigo 69, para recolhimento, por estabelecimento industrial, do imposto a ser pago mediante guia de recolhimentos especiais, observada disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 71, e Convênio AE-7/71, cláusula 34).

SUBSEÇÃO V

DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM CRÉDITO

Artigo 77 - O crédito acumulado nos termos do artigo 68 poderá ser utilizado, segundo as regras dos artigos 65 a 67, para pagamento de débito fiscal, relativo ao imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, do estabelecimento detentor do crédito ou outro do mesmo titular (Lei 6.374/89, art. 102).

SUBSEÇÃO VI

DA REINCORPORAÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 78 - O valor do crédito lançado no demonstrativo previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 69 poderá ser reincorporado, total ou parcialmente, ao livro Registro de Apuração do ICMS, hipótese em que o estabelecimento deverá, no último dia do mês (Lei 6.374/89, art. 46):

- I - escriturá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Reincorporação de Crédito Acumulado do ICMS";
- II - dar baixa no mencionado demonstrativo.

§ 19 - A reincorporação será obrigatória sempre que, num mesmo período, no livro Registro de Apuração do ICMS e no demonstrativo, se apurar, cumulativamente:

- 1 - saldo devedor no mencionado livro fiscal;
 - 2 - saldo de crédito acumulado não utilizado no mês.
- § 20 - Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, o crédito será reincorporado:
- 1 - em valor igual ao do saldo devedor, se superior a este;
 - 2 - totalmente, se inferior ao saldo devedor.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 79 - É vedada a utilização da faculdade prevista neste capítulo ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento situado em território paulista, tiver débito do imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a débito:

- 1 - apurado pelo fisco, enquanto não inscrito na dívida ativa;
- 2 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 77.

Artigo 80 - O uso da faculdade prevista neste capítulo não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte (Convênio AE-7/71, cláusula 5ª).